SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1044830 - RR (2025/0405246-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PATRICK CONRADO REIS FLORES
ADVOGADO	:	FERNANDO AMIN DE CARVALHO - RJ075915
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PROCESSO COMPLEXO. RISCO DE EVASÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus.

2. A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na manutenção da monitoração eletrônica por aproximadamente um ano e onze meses sem reavaliação fundamentada, alegando excesso de prazo, ausência de contemporaneidade e prejuízo ao exercício profissional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico configura coação ilegal por excesso de prazo ou desproporcionalidade, considerando a complexidade da instrução e o histórico de evasão do réu registrado nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada ratificou a inadequação da utilização do habeas corpus em substituição ao recurso ordinário cabível, inexistindo ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA57991213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:04
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: c5114a1e-0e45-4174-84fc-1937726010d0

5. O excesso de prazo na instrução criminal e na manutenção de cautelares deve ser aferido sob o prisma da razoabilidade, sendo justificado, no caso concreto, pela elevada complexidade do feito (pluralidade de réus, apreensão de meia tonelada de entorpecentes e incidentes processuais como o declínio de competência para a Justiça Federal).

6. A medida revela-se necessária e contemporânea para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez evidenciado o risco concreto de evasão decorrente da conduta anterior do agravante, que deixou o Estado de Roraima e retornou ao Rio de Janeiro com o intuito de dificultar o cumprimento de mandado de prisão.

7. Conforme a jurisprudência desta Corte, o monitoramento eletrônico constitui restrição de menor impacto que a custódia preventiva e, via de regra, não impede o exercício de atividades profissionais.

IV. RESULTADO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O excesso de prazo na manutenção de medidas cautelares não decorre de simples cálculo aritmético, sendo legítimo quando amparado na complexidade da causa e em incidentes processuais devidamente fundamentados. 2. A demonstração de risco concreto de evasão, baseada em comportamento anterior do acusado visando frustrar a aplicação da lei, justifica a imposição de monitoramento eletrônico como medida adequada e proporcional.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, II, "a"; Código de Processo Penal, arts. 282, §§ 5º e 6º, 312 e 654, § 2º; Regimento Interno do STJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 209.788/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:04
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: c5114a1e-0e45-4174-84fc-1937726010d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1044830 - RR (2025/0405246-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PATRICK CONRADO REIS FLORES
ADVOGADO	:	FERNANDO AMIN DE CARVALHO - RJ075915
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PROCESSO COMPLEXO. RISCO DE EVASÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus.

2. A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na manutenção da monitoração eletrônica por aproximadamente um ano e onze meses sem reavaliação fundamentada, alegando excesso de prazo, ausência de contemporaneidade e prejuízo ao exercício profissional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico configura coação ilegal por excesso de prazo ou desproporcionalidade, considerando a complexidade da instrução e o histórico de evasão do réu registrado nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada ratificou a inadequação da utilização do habeas corpus em substituição ao recurso ordinário cabível, inexistindo ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA57666839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:08
Código de Controle do Documento: 8846d3e0-5c0e-4148-b27c-7a67a96db195

5. O excesso de prazo na instrução criminal e na manutenção de cautelares deve ser aferido sob o prisma da razoabilidade, sendo justificado, no caso concreto, pela elevada complexidade do feito (pluralidade de réus, apreensão de meia tonelada de entorpecentes e incidentes processuais como o declínio de competência para a Justiça Federal).

6. A medida revela-se necessária e contemporânea para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez evidenciado o risco concreto de evasão decorrente da conduta anterior do agravante, que deixou o Estado de Roraima e retornou ao Rio de Janeiro com o intuito de dificultar o cumprimento de mandado de prisão.

7. Conforme a jurisprudência desta Corte, o monitoramento eletrônico constitui restrição de menor impacto que a custódia preventiva e, via de regra, não impede o exercício de atividades profissionais.

IV. RESULTADO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O excesso de prazo na manutenção de medidas cautelares não decorre de simples cálculo aritmético, sendo legítimo quando amparado na complexidade da causa e em incidentes processuais devidamente fundamentados. 2. A demonstração de risco concreto de evasão, baseada em comportamento anterior do acusado visando frustrar a aplicação da lei, justifica a imposição de monitoramento eletrônico como medida adequada e proporcional.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, II, "a"; Código de Processo Penal, arts. 282, §§ 5º e 6º, 312 e 654, § 2º; Regimento Interno do STJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 209.788/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.

RELATÓRIO

PATRICK CONRADO REIS FLORES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do seu habeas corpus.

A decisão ora agravada não conheceu da impetração por entender inadequada a utilização de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário cabível, nos termos do art. 105, II, a, da CF/88.

Naquela ocasião, afastou-se a existência de ilegalidade flagrante para concessão da ordem de ofício, sob o fundamento de que a ação penal apresenta elevada complexidade, com múltiplos corréus e apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, além de haver registro de histórico de evasão do paciente.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reconsiderada a decisão monocrática ou submetido o feito à Quinta Turma, visando à revogação do monitoramento eletrônico.

Documento eletrônico VDA57666839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:08
Código de Controle do Documento: 8846d3e0-5c0e-4148-b27c-7a67a96db195

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ratifica-se o entendimento de que o habeas corpus não deve ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, que, na hipótese de acórdão denegatório de ordem na origem, é o recurso ordinário.

Tal orientação visa preservar a lógica do sistema recursal e a competência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça. Conforme consignado na decisão agravada, a concessão da ordem de ofício pressupõe a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica no caso em tela, uma vez que a manutenção da monitoração eletrônica encontra amparo em fundamentos concretos e proporcionais.

Vejamos a íntegra da decisão recorrida:

> A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.
>
> A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.
>
> Nada impede, contudo, constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, §2º do CPP, o que ora passa-se a examinar.
>
> O impetrante pretende a revogação do monitoramento eletrônico, e a instância originária deliberou pela impossibilidade do pleito (fls. 23-28):
>
> [...]
>
> No caso em exame, o que se tem é a pendência de julgamento de requerimento defensivo, mas em um processo que se revela complexo, tanto pelo número de acusados quanto pela gravidade concreta da conduta imputada. Não se trata de simples crime isolado, mas de atuação articulada envolvendo expressiva quantidade de entorpecentes, logística aérea e atuação de diferentes órgãos estatais, circunstâncias que naturalmente impactam a marcha processual.
>
> Além disso, há registros de outros incidentes processuais que provas digitais, além da necessidade de avaliação técnica do monitoramento eletrônico pela SEAP/RJ. Tais elementos demonstram que o andamento não se encontra paralisado de forma arbitrária, mas vinculado à instrução de pedidos relevantes. De igual modo, o risco de evasão não pode ser

Documento eletrônico VDA57666839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:08
Código de Controle do Documento: 8846d3e0-5c0e-4148-b27c-7a67a96db195

ignorado. Consta dos autos que, após os fatos, o paciente deixou o Estado de Roraima e retornou ao Rio de Janeiro, justamente para dificultar o cumprimento de mandado de prisão expedido contra si.

Essa conduta, devidamente registrada, reforça a adequação da monitoração eletrônica como meio de controle necessário para assegurar a aplicação da lei penal. Não se está, portanto, diante de medida desproporcional ou injustificada, mas de providência cautelar compatível com a gravidade dos fatos e com o perfil do acusado.

No caso, a ação penal revela elevada complexidade, pela pluralidade de acusados e pela gravidade concreta da conduta, consubstanciada em atuação articulada do paciente com corréus para movimentar expressiva quantidade de entorpecentes. Há incidentes processuais e pedidos relevantes pendentes de apreciação, o que afasta a alegação de paralisação arbitrária do feito.

Assim, não se vislumbra excesso no prazo processual, porque, segundo a jurisprudência do STJ, com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal, e, por isso, a ilegalidade da medida cautelar por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação. Então, no presente caso não há ilegalidade que justifique a revogação da medida cautelar.

O monitoramento eletrônico mostra-se necessário para assegurar a aplicação da lei penal, notadamente porque o paciente deixou o Estado de Roraima e retornou ao Rio de Janeiro com o propósito de dificultar o cumprimento de mandado de prisão expedido, conduta registrada nos autos e que confirma a adequação da medida ao caso concreto.

Tais fundamentos são adequados para justificar a medida cautelar de vigilância eletrônica, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FIM DE LINHA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. Não há demonstração de violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o monitoramento eletrônico é uma restrição de menor impacto e não impede o exercício profissional do recorrente.

[...]

Documento eletrônico VDA57666839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:08
Código de Controle do Documento: 8846d3e0-5c0e-4148-b27c-7a67a96db195

(RHC n. 209.788/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, **não conheço do *habeas corpus***.

O agravante sustenta a ausência de contemporaneidade da medida, alegando que o monitoramento perdura por 1 ano e 11 meses sem reavaliação fundamentada. Todavia, a jurisprudência desta Corte orienta que o excesso de prazo não decorre de simples operação aritmética, devendo ser aferido sob o prisma da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto.

No presente feito, a dilação temporal é justificada pela elevada complexidade da instrução, que envolve a apuração de crimes de tráfico e associação para o tráfico com apreensão de aproximadamente meia tonelada de entorpecente. A existência de incidentes processuais, como o declínio de competência para a Justiça Federal mencionado pela própria defesa, constitui circunstância que naturalmente impacta o ritmo da marcha processual, afastando a tese de paralisação arbitrária.

A necessidade de análise de provas digitais e a interação com diferentes órgãos estatais para a fiscalização da medida cautelar em outro estado da federação (Rio de Janeiro) reforçam a natureza complexa da demanda. Assim, o cenário processual permanece exigindo cautela superior à de crimes isolados.

A necessidade do monitoramento eletrônico para assegurar a aplicação da lei penal permanece hígida. Consta dos autos registro de que o agravante deixou o Estado de Roraima e retornou ao Rio de Janeiro com o intuito de dificultar o cumprimento de mandado de prisão expedido contra si.

Essa conduta pretérita é indicativo concreto de risco de nova evasão, tornando a vigilância eletrônica providência indispensável e adequada para garantir que o paciente permaneça vinculado ao processo. Não se trata, portanto, de fundamentação abstrata, mas de resposta direta ao perfil de comportamento do réu verificado nos autos.

No que tange à alegação de que a tornozeleira inviabiliza o trabalho como piloto e caminhoneiro, este Tribunal Superior possui precedentes no sentido de que o monitoramento eletrônico é restrição de menor impacto que a prisão preventiva e, via de regra, não impede o exercício profissional.

A restrição é, portanto, compatível com o binômio necessidade e adequação, especialmente quando comparada à segregação total que seria imposta pela prisão preventiva.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:08
Código de Controle do Documento: 8846d3e0-5c0e-4148-b27c-7a67a96db195

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.044.830 / RR

Número Registro: 2025/0405246-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08006506820248230030 08011740220238230030 08011795820228230030 20220089800 20550089800 8006506820248230030 8011740220238230030 8011795820228230030 90005935420238230000 90025372320258230000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO AMIN DE CARVALHO
ADVOGADO	: FERNANDO AMIN DE CARVALHO - RJ075915
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE	: PATRICK CONRADO REIS FLORES
CORRÉU	: JOHNNY KEMYTOOM ZANIS DE SOUZA
CORRÉU	: LINDO JONSON MENDES DE SOUZA
CORRÉU	: ALDEI ZANIS DE SOUZA
CORRÉU	: JOSEFA PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: SAMUEL PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EMERSON MELO PIMENTEL
CORRÉU	: GILSON SPIER
CORRÉU	: PAULO VIEIRA MENEZES
CORRÉU	: BRENO LOPES DINIZ
CORRÉU	: ZILAIR SOARES DINIZ
CORRÉU	: TIAGO REIS DA SILVA
CORRÉU	: RARISON MANOEL WANGHON SARDINHA

Documento eletrônico VDA57964086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:28
Código de Controle do Documento: bfa694eb-686d-45a7-b0eb-ccb99eb71308

CORRÉU : CALEBE MELO GONCALVES COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - MEDIDA CAUTELAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICK CONRADO REIS FLORES
ADVOGADO : FERNANDO AMIN DE CARVALHO - RJ075915
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:28
Código de Controle do Documento: bfa694eb-686d-45a7-b0eb-ccb99eb71308